VIDERE
V. 19, N. 38, JAN - JUN. 2026.1
ISSN: 2177-7837

Recebido: 12/04/2026
Aprovado: 05/06/2026

Páginas: 47 - 69

DOI: 10.30612/videre.v17i36.21416

ASSÉDIO E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NO BRASIL PÓS-1988: TUTELA PENAL E REPRODUÇÃO DAS DESIGUALDADES DE GÊNERO EM UMA PERSPECTIVA FEMINISTA MARXISTA

SEXUAL HARASSMENT AND SEXUAL IMPOSITION IN BRAZIL AFTER 1988: CRIMINAL PROTECTION AND THE REPRODUCTION OF GENDER INEQUALITIES FROM A MARXIST FEMINIST PERSPECTIVE

ACOSO E IMPORTUNACIÓN SEXUAL EN BRASIL DESPUÉS DE 1988: TUTELA PENAL Y REPRODUCCIÓN DE LAS DESIGUALDADES DE GÉNERO DESDE UNA PERSPECTIVA FEMINISTA MARXISTA

Angélica Ferreira de Freitas*
Sirlene Moreira Fideles**

*
Mestranda
em Direito
Universidade Federal
de Jataí
angelicaferreirafreitasufj@gmail.com
OrcidID: 0000-0003-2846-4870

**
Doutora
Universidade Federal de
Jataí
sirlenefideles@gmail.com
OrcidID: 0000-0003-3719-5705

RESUMO
A presente pesquisa analisa os crimes de assédio sexual e importunação sexual no Brasil pós-1988, a partir de uma perspectiva feminista marxista, com o objetivo de examinar a tutela penal e sua relação com a reprodução das desigualdades de gênero. A pesquisa problematiza em que medida tais previsões penais constituem respostas efetivas às desigualdades estruturais ou se operam apenas como mecanismos de reconhecimento jurídico sem alteração das bases materiais que sustentam essas violências. Trata-se de pesquisa bibliográfica com a revisão do atual estado da arte na temática, assumindo como método uma abordagem teórico-crítica e vertente jurídico-sociológica, fundamentada na perspectiva materialista

histórica de gênero. Como resultados, verifica-se que, embora haja expansão da tutela penal, persistem limitações estruturais no sistema de justiça criminal, especialmente quanto à produção de provas, à interpretação judicial e às práticas institucionais, o que compromete a efetividade da proteção às vítimas.
Palavras-chave: Assédio sexual; Direito penal; Feminismo Marxista. Importunação sexual; Violência de gênero.

ABSTRACT
This research analyzes the crimes of sexual harassment and sexual molestation in post-1988 Brazil from a Marxist feminist perspective, aiming to examine criminal law and its relationship to the reproduction of gender inequalities. The research problematizes the extent to which such criminal provisions constitute effective responses to structural inequalities or whether they operate merely as mechanisms of legal recognition without altering the material bases that sustain these forms of violence. This is a bibliographical research reviewing the current state of the art on the subject, adopting a theoretical-critical approach and a legal-sociological perspective, grounded in the historical materialist perspective of gender. The results show that, although there is an expansion of criminal law protection, structural limitations persist in the criminal justice system, especially regarding the production of evidence, judicial interpretation, and institutional practices, which compromises the effectiveness of victim protection.
Keywords: Sexual harassment; Criminal law; Marxist feminism; Sexual molestation; Gender violence.

RESUMEN
Esta investigación analiza los delitos de acoso y abuso sexual en el Brasil posterior a 1988 desde una perspectiva feminista marxista, con el objetivo de examinar el derecho penal y su relación con la reproducción de las desigualdades de género. La investigación problematiza hasta qué punto dichas disposiciones penales constituyen respuestas efectivas a las desigualdades estructurales o si operan simplemente como mecanismos de reconocimiento legal sin alterar las bases materiales que sustentan estas formas de violencia. Se trata de una investigación bibliográfica que revisa el estado actual del conocimiento sobre el tema, adoptando un enfoque teórico-crítico y una perspectiva jurídico-sociológica, fundamentada en la perspectiva histórico-materialista de género. Los resultados muestran que, si bien existe una expansión de la protección del derecho penal, persisten limitaciones estructurales en el sistema de justicia penal, especialmente en lo que respecta a la producción de pruebas, la interpretación judicial y las prácticas institucionales, lo que compromete la efectividad de la protección de las víctimas.
Palabras clave: Acoso sexual; Derecho penal; Feminismo marxista; Abuso sexual; Violencia de género.

1 INTRODUÇÃO

Não é difícil constatar que homens e mulheres não ocupam posições equivalentes na sociedade brasileira. Embora tal realidade não seja exclusiva do Brasil, é sobre esse contexto que se concentra a presente pesquisa. A identidade social de mulheres e homens é construída a partir da atribuição de papéis distintos, definidos pelas expectativas sociais direcionadas a cada categoria de sexo. Nesse processo, a sociedade estabelece, de forma relativamente precisa, os espaços de atuação considerados adequados para as mulheres, ao mesmo tempo em que delimita aqueles tradicionalmente reservados aos homens.

Assim, se forma a categoria de gênero, partindo da determinação das relações entre os sexos e, por consequência, a posição ocupada pela mulher tanto na família quanto na sociedade que integram um sistema mais amplo de dominação que não pode ser negligenciado. Assim, o papel do gênero se mostra atrelado às desigualdades

históricas e amalgamadas de violência de gênero dentro e fora da família, sendo a família esse ente também inerentemente capitalista das construções de enlaces relacionais (Engels, 2019, p. 55).

Pormenorizar, essa análise dentro do contexto brasileiro exige retornar as lentes de investigação aos contornos sociais de como o poder se estruturava e era distribuído na sociedade escravocrata brasileira, momento esse nos quais se consolidaram determinados padrões sociais posteriormente legitimados como tradição enraizada. Pois, é a partir dessa herança que se torna possível esmiuçar a permanência, ainda na atualidade, de mitos e preconceitos que funcionam como mecanismos de justificativa para a exclusão das mulheres de determinadas atividades e direitos, restringindo-as, em grande medida, ao desempenho de papéis tradicionais e de ocupações socialmente atribuídas ao feminino (Saffioti, 2013).

Desde a consolidação do constitucionalismo contemporâneo, momento em que a ordem jurídica passou a se caracterizar pela ampliação dos direitos sociais, abriram-se espaços para relevantes estudos sociojurídicos voltados à análise dos impactos, na teoria e na prática do Direito, de estereótipos, preconceitos e discriminações de gênero oriundos da esfera cultural (Del Rio, 2024, p. 172).

Para Scott (1995, p. 88), o gênero pode ser compreendido como um dos principais campos por meio dos quais o poder imanente nas sociedades é estruturado e expresso. Embora não seja o único, revela-se uma forma recorrente e persistente de atribuir significado às relações de poder no Ocidente. Assim, o estudo das formas de repressão contra as mulheres exige reconhecer que tais dinâmicas são construções sociais, e não meras manifestações de vontades individuais ou naturais de dominação humana.

Entrementes, o Direito Penal contemporâneo passou a enfrentar o desafio de incorporar a perspectiva de gênero ao seu conjunto normativo. As desigualdades relacionadas à categoria sexo-gênero, evidenciadas nas relações sociais, tornaram-se objeto de atenção da dogmática penal, da criminologia e da política criminal. No Brasil, sobretudo nas últimas duas décadas, modificações legislativas e interpretações no âmbito penal e processual penal passaram a refletir os debates contemporâneos sobre a efetivação dos direitos fundamentais ligados à condição política de ser mulher (Del Rio, 2024, p. 172).

Especialmente a partir da reconfiguração axiológica e normativa promovida pela Constituição Federal de 1988, observaram-se mudanças significativas na abordagem jurídico-penal da violência contra as mulheres. Intensificou-se a produção legislativa voltada à atribuição de maior rigor punitivo a delitos cometidos contra mulheres em razão de sua condição de gênero (Brasil, 1988).

Com a redemocratização e a incorporação dos direitos humanos ao texto constitucional, consolidou-se, em relação às mulheres, assim como a outros grupos vulneráveis, a necessidade de implementação de mecanismos específicos de proteção, fundamentados no princípio da igualdade em sua dimensão material, que não apenas veda discriminações, mas também exige a adoção de medidas destinadas à sua superação (Del Rio, 2024, p. 172).

Antes da Constituição de 1988, a condição jurídica e social das mulheres no Brasil refletia um cenário marcado por profundas desigualdades e pela insuficiente proteção de seus direitos, especialmente no que se refere às violências de natureza sexual. Durante o processo constituinte da década de 1980, o movimento feminista brasileiro desempenhou papel decisivo ao mobilizar-se para que as demandas das mulheres fossem incorporadas ao debate público e institucional. Tal atuação evidenciou que a consolidação de uma ordem democrática não poderia se limitar à formalização da igualdade jurídica, exigindo, ao contrário, a construção de instrumentos capazes de enfrentar as desigualdades estruturais que conformam as relações de gênero (Campos; Severi, 2019).

Assim, se instituiu um novo paradigma jurídico orientado pela centralidade dos direitos fundamentais, pela dignidade da pessoa humana e pelo compromisso com a promoção da igualdade entre homens e mulheres (Brasil, 1988). Sob uma perspectiva feminista materialista, especialmente a partir das contribuições de Heleieth Saffioti (1987, 2013, 2015), racionaliza-se a violência de gênero fundada na articulação entre o patriarcado e o capitalismo dependente brasileiro, que atuam de forma imbricada e apresentam as violações aqui discutidas na forma do nó frouxo das desigualdades sociais, que contempla gênero, classe, raça, sexualidade e deficiência.

Paulatinamente, sabe-se que, embora exista um arcabouço legislativo potente para a proteção das mulheres desde 1988, a *práxis* do texto legal enfrenta dilemas que o Estado ainda não consegue combater ou enfrentar de forma eficaz e realmente capaz de eliminar todas as suas projeções sociais na realidade de meninas e mulheres. Nesses termos, a expansão da tutela penal sobre condutas como o assédio e a importunação sexual revela uma contradição: ao mesmo tempo em que o Estado reconhece essas violências como juridicamente relevantes, mantém intactas as bases materiais que as produzem.

Por conseguinte, o Direito Penal, ainda em seus moldes de 1940, passa a operar não apenas como instrumento de proteção, mas também como mecanismo de gestão dessas violências, com forte viés machista, cujos limites decorrem de sua incapacidade de intervir nas condições que sustentam a desigualdade de gênero e que, ao mesmo tempo em que se mostra capaz de enfrentar tais questões, revela-se falho diante das múltiplas realidades subjetivas das mulheres em um país continental (Brasil, 1940).

Partindo desse esmiuçar, coloca-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida os tipos penais de assédio sexual e importunação sexual, incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro após a Constituição de 1988, constituem respostas adequadas às relações estruturais de poder e desigualdade de gênero presentes na sociedade? Parte-se da hipótese de que, embora representem avanços normativos, tais instrumentos operam, como mecanismos de resposta simbólica, evidenciando as limitações do Direito Penal no enfrentamento efetivo da proteção de bens jurídicos como a vida das mulheres.

Outrossim, a compreensão do conceito de bem jurídico penalmente protegido mostra-se fundamental para a análise da legitimidade e dos limites da intervenção penal. A formação dessa categoria está historicamente vinculada à construção da própria ideia de delito, refletindo os valores dominantes de cada época. Segundo Badaró (2017), a consolidação do Estado de Direito e a superação de fundamentos religiosos na definição do crime possibilitaram a formulação de uma concepção material do delito vinculada à ideia de danosidade social.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter teórico-crítico, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica do estado da arte na temática. Parte-se de uma vertente jurídico-sociológica, fundamentada na perspectiva materialista histórica de gênero, com o objetivo de analisar os limites estruturais da intervenção penal no enfrentamento da violência de gênero. O referencial mobilizado articula a doutrina penal contemporânea à teoria feminista, especialmente em sua vertente materialista, buscando compreender a tutela penal para além de sua dimensão estritamente normativa.

A articulação entre a teoria dos bens jurídicos e a perspectiva de gênero revela tensões que atravessam a própria racionalidade do Direito Penal. Ao operar por meio de categorias abstratas, esse campo tende a converter fenômenos socialmente complexos em construções normativas formais, o que pode contribuir para o obscurecimento das relações estruturais de poder que sustentam a violência contra as mulheres. A tipificação de condutas como o assédio sexual e a importunação sexual, portanto, não se esgota na lógica de expansão do poder punitivo estatal, mas insere-se em um movimento mais amplo de reconhecimento dessas violências como violações de direitos humanos, cuja efetividade permanece condicionada a limites estruturais.

Nesse horizonte, o Direito Penal revela-se ambivalente: ao mesmo tempo em que confere visibilidade e reconhecimento às violências de gênero, mantém-se restrito em sua capacidade de incidir sobre as determinações materiais que as produzem e reproduzem. Tal constatação impõe uma leitura crítica acerca de seu alcance, particularmente em um país marcado pelas dinâmicas do patriarcalismo que embebidos pelo

capitalismo dependente reverbera o papel social da mulher em suas funções reprodutivas, lutando eternamente por seu direito à autonomia e de viver sem violências.

2 A PROTEÇÃO PENAL DA DIGNIDADE SEXUAL SOB UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO: FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E CRÍTICAS ESTRUTURAIS

A compreensão da proteção penal da dignidade sexual no contexto constitucional brasileiro exige o reconhecimento de que a violência de gênero não se configura como fenômeno episódico ou desviante, mas como expressão de relações estruturais de poder historicamente organizadas sob bases patriarcais (Saffioti, 2013).

A legitimação da intervenção penal brasileira desde as formulações de suas influências jurídicas mundiais, demanda critérios rigorosos, vinculados aos princípios do Estado Democrático de Direito e à necessidade de delimitação material do conceito de crime. De forma que, a teoria do delito desenvolvida a partir do final do século XVIII desempenha papel fulcral na construção de limites ao poder punitivo estatal.

Influenciado pelas ideias iluministas e contratualistas, Paul Johann Anselm von Feuerbach propôs uma concepção de crime centrada na proteção de direitos individuais, rompendo com modelos anteriores que vinculavam o delito à simples desobediência a normas estatais ou à violação de preceitos morais e religiosos. Para o autor, o indivíduo deveria ser compreendido como um fim em si mesmo e não como instrumento a serviço da coletividade, do soberano ou da Igreja (Badaró, 2017, p. 26).

A partir dessa perspectiva, sustentava que apenas condutas que lesionam direitos subjetivos poderiam justificar a intervenção penal, uma vez que o delito consistiria na violação do direito individual do ofendido de exercer sua própria liberdade diante da ação de outrem (Badaró, 2017, p. 26).

Essa formulação representou um avanço significativo ao deslocar o foco da tutela penal de valores abstratos para a proteção concreta de direitos individuais, contribuindo para a limitação do arbítrio estatal (Badaró, 2017, p. 27). Contudo, a sua aplicação no campo das violências de gênero demonstra seus imperativos, no momento que ao operar por meio de categorias jurídicas abstratas, o Direito Penal tende a reduzir fenômenos complexos a construções normativas formais, podendo obscurecer as relações estruturais de poder que sustentam a violência contra as mulheres. O que pode-se dizer que:

> A posição desigual das mulheres no sistema penal, seja na qualidade de vítimas ou de autoras de delitos, tornou-se objeto da Criminologia e da Vitimologia, que, a partir do paradigma de gênero introduzido por teóricas feministas contemporâneas, passaram a apontar, no sistema jurídico-penal, a perpetuação de dicotomias artificiais que constituem a base do modelo androcêntrico da ciência e do poder masculino31 e que regem as relações simbólicas esta-

> belecidas, social e culturalmente, entre as esferas funcionais da vida social32. O Direito Penal, e o sistema jurídico como um todo, foram considerados masculinos pela maior parte das criminólogas feministas contemporâneas, porque fundamentados na diferenciação reprodutora de desigualdades entre homens e mulheres que sempre atribuiu a estas posições desvantajosas, em um mecanismo de distribuição incongruente de recursos, de posições e de riscos (Del Rio, 2024, p. 179).

Sob a incorporação do paradigma de gênero, tais análises demonstram que o sistema jurídico-penal reproduz dicotomias artificiais que sustentam um modelo androcêntrico de produção do saber e exercício do poder, influenciando as relações sociais e econômicas (Del Rio, 2024, p. 179). Assim, o Direito Penal é compreendido como um campo historicamente masculinizado, cuja lógica contribui para a manutenção de assimetrias entre homens e mulheres.

É utilizando desses moldes que se inicia a construção normativa dos crimes de assédio sexual e importunação sexual. Mais do que simples ampliação do catálogo de condutas puníveis, tais tipos penais devem ser compreendidos como parte de um processo mais amplo de reconhecimento das violências de gênero como violações de direitos humanos fundamentais. Ainda assim, sua análise exige considerar não apenas seus fundamentos normativos, mas também os limites do Direito Penal enquanto instrumento de transformação social, especialmente quando confrontado com desigualdades estruturais que extrapolam o âmbito jurídico.

A origem da teoria de Feuerbach atrela a função do Direito Penal à proteção de interesses subjetivos, entendidos como valores importantes para o indivíduo, reconhecidos independentemente de um ato jurídico. Com essa perspectiva, o autor do Código Penal da Baviera buscava aperfeiçoar a distinção entre direito e moral, sustentando que a intervenção jurídica deve ocorrer na proteção de direitos, e não na imposição de valores morais. Sua principal contribuição consistiu em limitar o alcance do ius puniendi ao colocar os interesses humanos em primeiro plano, afastando fundamentos religiosos ou meramente estatais (Badaró, 2017, p. 167).

Em que pese a importante contribuição de Feuerbach na construção da teoria do bem jurídico, foi apenas com os estudos de Birnbaum que, de maneira inédita, o crime passou a ser compreendido como uma ofensa dirigida aos bens em si, e não diretamente aos direitos. A crítica de Birnbaum a Feuerbach residiu em considerar que não é o direito que sofre lesão ou ameaça, mas os bens protegidos pelo direito, que existem de forma concreta no mundo exterior, de modo que a conduta criminosa atinge o bem materialmente considerado, sem que o direito, enquanto norma, seja diretamente afetado (Badaró, 2017, p. 30).

A teoria de Birnbaum substituiu a noção de direito subjetivo de Feuerbach, determinando que a tutela penal deve se exercer em relação a um objeto material. Conforme destaca Machado, essa perspectiva contribuiu para a construção de uma teoria

do bem jurídico voltada à limitação do poder punitivo estatal, ao exigir a identificação de um objeto concreto de proteção (Badaró, 2017, p. 35). Contudo, sua doutrina se consolida no contexto do positivismo, em que se intensificam as disputas acerca da definição dos bens jurídicos e dos limites da intervenção penal.

Sob esse prisma, Binding sustenta que os bens jurídicos correspondem a interesses definidos pelo Estado, voltados à manutenção da ordem social. Nessa perspectiva, mesmo interesses individuais passam a ser tratados como interesses coletivos reconhecidos pelo ordenamento, cabendo ao legislador identificar e definir os bens dignos de tutela penal. Essa concepção, ao concentrar no legislador a definição dos bens jurídicos, revela forte potencial autoritário, uma vez que amplia os espaços de arbitrariedade na criminalização.

Em contraposição parcial, Liszt compreende o bem jurídico como interesse juridicamente protegido, podendo ser individual ou coletivo (Badaró, 2017, p. 38). Para o autor, tais interesses não são criados pelo direito, mas existem previamente à norma, sendo posteriormente reconhecidos e protegidos pelo ordenamento jurídico (Badaró, 2017, p. 39).

Ademais, se torna evidente que o desenvolvimento dessas teorias demonstra que o conceito de bem jurídico não é neutro, mas historicamente condicionado por diferentes contextos políticos e ideológicos. Ao longo do tempo, tanto regimes democráticos quanto autoritários moldaram esse conceito conforme suas orientações, o que, em determinadas circunstâncias, levou ao esvaziamento de sua função garantista e à ampliação do poder punitivo estatal (Badaró, 2017, p. 45).

Foi após a Segunda Guerra Mundial, emergem perspectivas que buscam resgatar o conteúdo material dos bens jurídicos, especialmente por meio de abordagens constitucionalistas. Nessa linha, a Constituição passa a ocupar posição central como fundamento e limite da intervenção penal, funcionando como parâmetro tanto para a identificação dos bens jurídicos quanto para a contenção do poder punitivo (Badaró, 2017, p. 89).

No âmbito dessas teorias, destacam-se as concepções estrita e ampla. A teoria estrita vincula a tutela penal aos bens expressamente previstos na Constituição, promovendo um modelo de Direito Penal mínimo, mas enfrentando críticas quanto à sua rigidez e à exclusão de bens tradicionalmente tutelados (Badaró, 2017, p. 90). Por sua vez, a teoria ampla admite a proteção de bens implícitos e compatíveis com a Constituição, reconhecendo maior flexibilidade, mas também gerando incertezas quanto aos limites da criminalização (Badaró, 2017, p. 91).

Partindo desses arranjos, a Constituição de 1988 atua como limite negativo à criminalização, impedindo que sejam elevados à condição de bem jurídicos valores por ela rejeitados, ao mesmo tempo em que veda a proibição de condutas associadas

a valores por ela reconhecidos (Badaró, 2017, p. 91). A teoria dos bens jurídico-penais, sob a perspectiva constitucional, parte da premissa de que a tutela penal deve incidir sobre bens essenciais à realização da pessoa em sociedade, sendo sua definição dependente das condições históricas e sociais que determinam o que se entende como fundamental à convivência humana em cada momento (Badaró, 2017, p. 169).

A determinação dos bens jurídicos, contudo, constitui decisão política do Estado, condicionada às necessidades concretas dos indivíduos e limitada pelos princípios do Estado Democrático de Direito. Pois, o desenvolvimento das teorias do bem jurídico permitiu tanto identificar suas características essenciais quanto estabelecer limites à atuação punitiva estatal, especialmente no contexto de um Estado comprometido com a proteção dos direitos fundamentais (Bianchini, 2002, p. 42). No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção dos bens jurídicos orienta simultaneamente a função e os limites do Direito Penal, de modo que a atividade legislativa e o exercício do poder punitivo devem estar vinculados à tutela desses bens, sob pena de perda de legitimidade (Bianchini, 2002, p. 169).

A natureza conflituosa do Direito na regulação das forças sociais, evidenciada pela distribuição desigual dos riscos, pode gerar distorções e ampliar espaços para uma excessiva politização. No âmbito do Direito Penal, especialmente no que se refere às questões femininas, isso tende a favorecer um uso simbólico e autoritário desse ramo jurídico, em desacordo com um modelo penal garantista e democrático, orientado pela proteção de bens jurídicos e pela limitação do poder punitivo estatal diante das liberdades individuais do acusado. Nesse contexto, torna-se essencial harmonizar a função protetiva do Direito Penal com sua dimensão limitadora do jus puniendi, tarefa que se impõe à Constituição e ao conteúdo material dos direitos fundamentais (Del Rio, p. 182).

Partindo dessa base histórica sólida apresentada, a associação entre masculinidade, poder e dominação não apenas é socialmente tolerada, mas frequentemente incentivada pela cultura patriarcal, produzindo padrões de comportamento que legitimam a violência como forma de afirmação da virilidade masculina, o dito poder do macho (Saffioti, 1987). Tal lógica, ao mesmo tempo em que subordina as mulheres, também impõe aos próprios homens modelos restritivos de masculinidade tóxica, contribuindo para a reprodução de relações afetivas marcadas por desigualdades e conflitos.

Ao longo das últimas décadas, diversas demandas sociais foram formuladas, abrangendo desde direitos ligados ao trabalho e à maternidade até propostas voltadas à reorganização das atividades domésticas e de cuidado. Nas sociedades capitalistas, contudo, o papel central da reprodução social tende a ser ocultado e desvalorizado, sendo tratado não como um fim em si mesmo, mas como um meio para a geração de lucro.

Onde, o capital busca evitar, sempre que possível, a remuneração desse trabalho, ao mesmo tempo em que atribui ao dinheiro o *status* de finalidade suprema, relegando aqueles que realizam a reprodução social a posições de subordinação, não apenas em relação aos detentores do capital, mas também a trabalhadores e trabalhadoras com maior renda, que transferem tais responsabilidades a outros (Arruzza; Bhattacharya; Fraser, 2019, p. 38).

Esses sujeitos são majoritariamente mulheres, uma vez que, no capitalismo, a organização da reprodução social está profundamente estruturada por relações de gênero, reforçando as formas de opressão. Assim, a reprodução social configura-se como uma questão central para o feminismo, sendo atravessada pelo nó frouxo dos marcadores sociais da diferença, como raça, sexualidade e deficiência (Arruzza; Bhattacharya; Fraser, 2019, p. 38).

Mudando o olhar para campo jurídico em essência, Verucci e Marino (1985) desenvolveram análises críticas acerca da situação das mulheres nos diferentes ramos do direito brasileiro antes dos movimentos da Constituição de 1988, destacando a persistência de normas e práticas discriminatórias. No âmbito penal, as críticas concentravam-se especialmente na forma como os crimes sexuais eram tratados, evidenciando uma lógica jurídica voltada à proteção da moralidade social em detrimento da liberdade, integridade e dignidade das mulheres. A permanência da categoria "crimes contra os costumes" ilustra esse paradigma, no qual o foco da tutela penal recaía sobre valores coletivos abstratos, e não sobre os direitos individuais das vítimas (Verucci; Marino, 1985).

Além disso, denunciava-se a invisibilidade jurídica de diversas formas de violência praticadas no cotidiano, especialmente aquelas ocorridas no âmbito doméstico e familiar. A agressão física praticada por companheiros, por exemplo, frequentemente era tratada como questão privada, contribuindo para sua naturalização e impunidade. De modo semelhante, a utilização da tese da legítima defesa da honra em casos de homicídios passionais evidenciava a presença de valores patriarcais na interpretação e aplicação do direito penal, legitimando, em certa medida, a violência contra mulheres (Campos; Severi, 2019).

Esse conjunto de críticas revela que, antes da CF/88 o ordenamento jurídico brasileiro não apenas se mostrava insuficiente para enfrentar a violência de gênero, mas também contribuía para sua (re)produção. A partir do processo de redemocratização e da incorporação de novos compromissos constitucionais com os direitos humanos, observa-se a gradual construção de instrumentos normativos voltados à repressão dessas violências, incluindo a reformulação e a criação de tipos penais específicos.

É necessário entender que todas as subjetividades que recortam essas mulheres definem as formas como elas estão socialmente vulneráveis diante das violências, e considerar isso no momento em que o Direito Penal passa a atuar é não ignorar que o Estado tem o dever de compreender os elementos socioeconômicos de seu povo e de seus grupos minorizados, de forma que:

> (...) para as mulheres pobres e da classe trabalhadora, a igualdade salarial pode significar apenas igualdade na miséria, a menos que venha com empregos que paguem pisos salariais generosos, com direitos trabalhistas substanciais, que possam ser reivindicados, e com uma nova organização do trabalho doméstico e do trabalho de cuidado. Então, as leis que criminalizam a violência de gênero também são uma farsa cruel se fazem vista grossa ao sexismo e ao racismo estruturais dos sistemas de justiça criminal, deixando intactos a brutalidade policial, o encarceramento em massa, as ameaças de deportação, as intervenções militares, o assédio e o abuso nos locais de trabalho. Por fim, a emancipação legal permanece uma casca oca se não inclui serviços públicos, programas sociais de habitação e recursos financeiros para garantir que as mulheres abandonem a violência doméstica e no local de trabalho (Arruzza; Bhattacharya; Fraser, 2019, p. 31).

As diferentes manifestações da violência, como a física, sexual, psicológica e moral, não se apresentam de forma isolada, mas articulada. Mesmo quando uma dessas dimensões se sobressai, às demais permanecem presentes, evidenciando o caráter multifacetado da violência de gênero. Entretanto, a definição de violência como mera ruptura da integridade física, sexual ou emocional revela-se analiticamente insuficiente, especialmente no âmbito doméstico e familiar. Isso porque, nessas relações, as fronteiras entre violência e normalidade tendem a ser obscurecidas por expectativas sociais que historicamente atribuíram às mulheres papéis de submissão e tolerância.

Segundo Saffioti (2015, p. 79–80) cada mulher estabelece, em contextos específicos, limites distintos entre o que reconhece como agressão e aquilo que foi naturalizado como prerrogativa masculina nas relações de poder. Essa constatação evidencia que a violência contra as mulheres não pode ser compreendida a partir de uma perspectiva individualizante, mas deve ser analisada como manifestação coletiva que afeta as vidas de todas as mulheres, até as que não vivem atualmente sobre nenhuma forma de violência, pois o interesse pela manutenção de direitos é permanente.

Por fim, o direito, e particularmente o direito penal, passa a ser convocado como instrumento de proteção de bens jurídicos relacionados à vida, à autonomia, à integridade e à liberdade sexual. Todavia, essa convocação não está isenta de tensões, uma vez que o campo penal, ao mesmo tempo em que se apresenta como mecanismo de proteção, opera por meio de uma lógica seletiva e limitada, que nem sempre é capaz de alcançar as dimensões estruturais da violência.

3 ASSÉDIO SEXUAL E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A incorporação da categoria gênero nas análises sobre a violência contra as mulheres, a partir da década de 1980, não implicou o abandono das categorias "mulher" ou "mulheres", mas permitiu o aprofundamento teórico acerca das dinâmicas estruturais que sustentam essas violências. Nesse campo, consolidaram-se duas principais perspectivas analíticas: uma que compreende a violência como expressão da dominação masculina, vinculada às estruturas patriarcais, e outra que a interpreta como fenômeno relacional, inscrito em dinâmicas de poder e submissão que atravessam as interações sociais (Campos; Severi, 2019, p. 977).

A desigualdade de gênero, dentro desse ínterim, não decorre de fatores naturais, mas de processos históricos e sociais que produzem e reproduzem assimetrias de poder. Ainda que relações entre indivíduos do mesmo sexo possam envolver disputas mediadas por normas de gênero, o padrão mais recorrente da violência de gênero manifesta-se na violência praticada por homens contra mulheres, sustentada por estruturas sociais marcadas pela dominação masculina (Saffioti, 2015, p. 75).

Essa constatação é fundamental para a análise dos tipos penais que buscam enfrentar as violências sexuais, pois evidencia que tais condutas não se distribuem de forma neutra na sociedade. Ademais:

> (...) o patriarcado busca oprimir as mulheres, a fim de inferiorizá-las e torná-las dependentes dos homens. Por consequência, um dos fatores que possui grande influência na manutenção da subordinação feminina é a dependência econômica, pois, sem independência financeira, a mulher não tem como sobreviver sozinha e, dessa forma, acaba se submetendo às vontades de quem a sustenta, geralmente do pai ou do marido. Igualmente, importante se faz destacar que essa dependência econômica é oriunda de outra característica em potencial do patriarcado: a influência exercida não só no âmbito familiar, mas também no âmbito público, tornando difícil a inclusão da mulher no mercado de trabalho, com remuneração justa capaz de sustentá-la e a seus filhos (Hahn; Senna, 2020, p. 263).

O crime de assédio sexual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 10.224/2001, que inseriu o art. 216-A no Código Penal. Conforme consta:

> Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 216-A: "**Assédio sexual** - Art. 216-A. **Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual**, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função." (AC) "Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos." (Brasil, 2001, grifos nossos).

O tipo penal descreve a conduta de constranger alguém com o objetivo de obter vantagem ou favorecimento sexual, valendo-se o agente de sua posição hierárquica ou ascendência no âmbito do trabalho (Brasil, 2001). A tipificação representou importante avanço ao reconhecer juridicamente práticas historicamente naturalizadas

no ambiente laboral. Ademais, a criação do crime de importunação sexual pela Lei nº 13.718/2018, onde se lê:

> Art. 1º Esta Lei **tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro**, torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e define como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo (Brasil, 2018, grifos nossos).

A criação desse tipo penal respondeu a uma demanda social crescente diante da recorrência de práticas, especialmente em espaços públicos, que historicamente eram tratadas como infrações de menor potencial ofensivo ou sequer reconhecidas como violência. A emergência dessa tipificação não pode ser dissociada da pressão social decorrente da incidência reiterada dessas condutas contra mulheres, sobretudo em contextos como o transporte coletivo (Mendonça, 2020). Todavia, ainda que formalmente o tipo penal seja neutro quanto ao gênero, sua aplicação concreta revela um padrão de vitimização fortemente marcado por desigualdades estruturais.

Sobremaneira, outra clara transformação normativa torna-se particularmente evidente com a promulgação da Lei n.º 12.015/2009, que promoveu significativa alteração na Parte Especial do Código Penal brasileiro ao substituir a antiga denominação "crimes contra os costumes" pela categoria "crimes contra a dignidade sexual". Tal mudança não se restringiu a uma alteração terminológica, mas representou uma reorientação axiológica do sistema penal, deslocando o foco da tutela de valores morais coletivos para a proteção da liberdade e da autodeterminação sexual da pessoa.

Todos esses exemplos, desnudam que essas mudanças refletem tentativas do legislador de responder a demandas sociais por maior proteção da liberdade e da dignidade sexual, especialmente em contextos marcados por relações desiguais de poder. Todavia, a simples criação de novos tipos penais não garante, por si só, a efetiva proteção das vítimas, uma vez que o sistema de justiça criminal enfrenta limites estruturais relacionados à produção de prova, à interpretação judicial das condutas e à persistência de práticas institucionais que podem deslegitimar as experiências de violência relatadas pelas mulheres.

A proteção conferida por esses dispositivos não se limita à liberdade de escolha sexual, abrangendo também o direito de não ser constrangido ou importunado em razão dessa esfera da vida. Trata-se, portanto, de tutela que envolve simultaneamente a liberdade, a dignidade e a integridade nas relações de trabalho (Marcão; Gentil, 2018, p. 149). Ainda assim, a exigência de relação hierárquica restringe significativamente o alcance do tipo penal, deixando à margem diversas situações de violência que ocorrem fora dessa estrutura formal de poder.

Sob a perspectiva de gênero, a tipificação do assédio sexual deve ser compreendida à luz de um histórico de invisibilização dessas práticas. Desde a década de 1970, mulheres e movimentos feministas denunciavam condutas que eram frequentemente tratadas como meras interações sociais ou "brincadeiras", o que contribuía para sua naturalização e para a deslegitimação das experiências das vítimas (Teles; Melo, 2012). Essa herança cultural ainda se manifesta na forma como as denúncias são recebidas, frequentemente acompanhadas de processos de culpabilização das mulheres.

> A tradição de submissão da mulher ao homem e a desigualdade de direitos entre os sexos não podem, contudo, ser vistas isoladamente. Sendo a família a unidade econômica por excelência nas sociedades pré-capitalistas, a atividade trabalho é também desempenhada pelas mulheres das camadas menos privilegiadas. Embora não se possa falar em independência econômica da mulher (esta é uma noção individualista que nasce com o capitalismo), pois o trabalho se desenvolvia no grupo familial e para ele, o mundo econômico não era estranho à mulher. Não se trata de indagar aqui se o papel econômico da mulher lhe tirava posição social compensatória de sua submissão ao de decisões da família: o homem. Trata-se, isto sim, indagar-se, não obstante sua incapacidade decisória, a mulher encontra via de integração nas sociedades pré-capitalistas (Saffioti, 2015).

Nessa linha crítica, sustenta-se que a proteção penal não recairia propriamente sobre a autonomia individual, mas sobre padrões morais relacionados à sexualidade, o que fragilizaria sua legitimidade. Além disso, aponta-se que a invocação da dignidade sexual, embora relevante, pode ser utilizada de forma ampliada, abrindo espaço para interpretações que afastam o Direito Penal de sua função subsidiária (Conegundes, 2015, p. 265).

Entretanto, essa crítica perde densidade quando confrontada com a realidade empírica das violências de gênero. A criminalização de condutas como o assédio e a importunação sexual desempenha papel relevante não apenas na repressão de práticas lesivas, mas também na produção de significados sociais que contribuem para desnaturalizar essas violências. Diante dessa premissa, o Direito Penal atua também como instrumento simbólico de reconhecimento, permitindo visibilizar experiências historicamente marginalizadas e ampliar o acesso das mulheres à justiça (Gebrim; Borges, 2014).

Do ponto de vista dogmático, esses delitos são inseridos no âmbito dos crimes contra a liberdade sexual, o que indicaria a proteção da autodeterminação do indivíduo. Contudo, parte da doutrina sustenta que, mesmo após reformas legislativas, subsistem elementos de moralização na tutela penal desses comportamentos. Argumenta-se que o Direito Penal, ao criminalizar determinadas condutas, pode ultrapassar os limites da intervenção mínima e da lesividade, incidindo sobre comportamentos que poderiam ser regulados por outros ramos do Direito (Conegundes, 2015, p. 264). Na contracorrente:

> Pode-se até dizer que, quando a mãe dá palmadas em seus filhos, está, rigorosamente, exercendo o poder patriarcal que lhe foi delegado pelo pai das crianças. Isto se expressa, de maneira cristalina, na própria fala da mãe ao filho punido: 'Isto é só o aperitivo. Você levará aquela surra quando seu pai chegar e eu lhe contar o que você fez'. A autoridade máxima é o pai, a quem a mãe evoca, no momento da impotência, exatamente com este papel. Assim, embora as mulheres não sejam cúmplices dos patriarcas, cooperam com eles, muitas vezes inconscientemente, para a perpetuação deste regime (Saffioti, 2015, p. 65).

Ressalta-se assim, que as dinâmicas de poder que estruturam a violência de gênero não se restringem a atos isolados ou a desvios individuais, mas se reproduzem nas próprias relações sociais cotidianas, inclusive no âmbito familiar. A internalização e a reprodução de práticas patriarcais por diferentes sujeitos, ainda que de forma não intencional, revelam a complexidade dessas estruturas e seus mecanismos de continuidade. Assim, a permanência de elementos moralizantes na tutela penal e os limites impostos pelos princípios da intervenção mínima e da lesividade reforçam a necessidade de uma análise crítica acerca do alcance e da efetividade do sistema penal no enfrentamento das violências de gênero.

Ainda assim, a tipificação dessas condutas, embora necessária, não é suficiente para enfrentar as bases sociais que sustentam a violência de gênero. O enfrentamento desse fenômeno exige transformações que ultrapassem o campo jurídico, envolvendo mudanças culturais, educacionais e institucionais. A persistência de práticas que naturalizam a subordinação feminina demonstra que a violência não se reduz a desvios individuais, mas constitui expressão de um padrão estrutural de organização social (Oliveira, 2025, p. 12).

Pode-se sustentar que, embora os homens sejam os principais agentes na reprodução do sistema patriarcal, sua manutenção não se limita a eles. Também contribuem para sua perpetuação as normas estatais e as instituições, além da própria sociedade civil. Inclusive, as mulheres, em determinadas circunstâncias, acabam por reproduzir esse poder de forma delegada, ao expressarem interesses e vontades de figuras masculinas presentes em suas vidas, seja no âmbito familiar, no trabalho ou em outras relações sociais (Hahn; Senna, 2020, p. 264).

Em suma, para a tradição marxista, o Direito não se apresenta como instância neutra, mas como forma social historicamente determinada, vinculada à reprodução das relações de produção. Sendo que nesse bojo, a tutela penal da dignidade sexual, embora juridicamente relevante, encontra-se condicionada por limites inerentes ao próprio papel do Direito em sociedades capitalistas, nas quais a desigualdade de gênero se articula às dinâmicas de dominação.

4 OS DESAFIOS DO HOJE: CAMINHOS NA EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO PENAL DAS MULHERES

A sociedade não apenas tolera o adultério masculino, como frequentemente encontra meios de justificá-lo a partir de comportamentos atribuídos à esposa. É assim que iniciamos esse tópico, pois é assim que a mulher acaba sendo, reiteradamente, responsabilizada pelo próprio sofrimento e o sofrimento dos outros. Se sofre agressões ou até mesmo é vítima de feminicídio, constrói-se a ideia de que, de alguma forma, teria dado causa a tais violências. Assim, instituições como a polícia, o sistema de justiça e a própria sociedade tendem a inverter os papéis, transformando a vítima em culpada, inclusive após sua morte (Saffioti, 1987, p.36).

Nesse ínterim, a formação social destinada à chamada "mulher de bem" na sociedade brasileira restringe significativamente a vivência de seus desejos e prazeres para além do seio familiar. Ao ser socialmente condicionada a ocupar o lugar da vítima e da figura que suporta o sofrimento, a mulher passa a experimentar sentimentos de culpa ao vivenciar o prazer, e o que deveria ser fonte de realização converte-se em desconforto (Saffioti, 1987, p.36).

Ainda que homens e mulheres sejam ambos limitados em sua dimensão de fruição, os efeitos dessa repressão são desproporcionalmente mais intensos sobre as mulheres. Inseridos em uma estrutura socioeconômica capitalista que assola até mesmo os liames familiares patriarcais, e educados sob tais parâmetros, dificilmente esses sujeitos conseguirão promover uma educação voltada ao pleno exercício do prazer para as gerações seguintes (Engels, 2019, p. 101). Porém:

> O capitalismo certamente não inventou a subordinação das mulheres. Esta existiu sob diversas formas em todas as sociedades de classe anteriores. O capitalismo, porém, estabeleceu outros modelos, notadamente "modernos", de sexismo, sustentados pelas novas estruturas institucionais. Seu movimento fundamental foi separar a produção de pessoas da obtenção de lucro, atribuir o primeiro trabalho às mulheres e subordiná-lo ao segundo. Com esse golpe, o capitalismo reinventou a opressão das mulheres e, ao mesmo tempo, virou o mundo de cabeça para baixo (Arruzza; Bhattacharya; Fraser, 2019, p. 37).

E se essas opressões se apresentam cotidianamente, até mesmo as formas de violência de gênero demonstram esses arranjos capitalistas. Ao longo do tempo, esse *modus operandi* se solidifica de maneira contínua e frequentemente pormenorizada, consolidando formas de dominação que se manifestam em práticas cotidianas aparentemente naturalizadas e banalizadas.

Contudo, tais práticas carregam significados simbólicos profundamente marcados pela opressão, que escapolem a simples ignorância sendo frequentemente legitimadas por discursos que apresentam a desigualdade como resultado da tradição ou como expressão da suposta ordem natural das relações sociais (Oliveira, 2025, p. 8). Assim:

> Diante da historicidade da discriminação de gênero, observa-se que a linguagem adotada na sociedade sempre foi sexista, colocando a figura masculina como única protagonista da comunicação. Não é diferente com o texto constitucional. A Constituição Federal, apesar dos avanços trazidos aos direitos das mulheres, garantindo a igualdade de gênero, o fez formalmente e também, de certa maneira, ratificou a discriminação. A Constituição acabou por efetivar a chamada não-flexão de gênero, que é uma opção em utilizar o gênero masculino, como se este fosse universalizante. Ou seja, falasse ou escrevesse no masculino, com objetivo de uniformizar a destinatária e o destinatário da fala, desconsiderando o gênero destes. Em outras palavras, a utilização de vocábulos sem flexão de gênero acaba tornando invisíveis as diferenças entre homens e mulheres, de todas as ordens, bem como passa a impressão de que a igualdade material foi alcançada (Lopes; Mendes, 2019, p. 52).

A inserção da proteção das mulheres no âmbito do sistema jurídico-penal acompanhou um movimento mais amplo de deslocamento da questão feminina para a esfera pública, especialmente a partir da segunda metade do século XX. Desde então, iniciativas voltadas ao enfrentamento das desigualdades de gênero e à ampliação da presença feminina no espaço público passaram a se multiplicar nos contextos nacional e internacional. Entre essas medidas, destacam-se a criação de instrumentos normativos de proteção aos direitos humanos das mulheres, a promoção da participação feminina em espaços institucionais e de poder, bem como a implementação de políticas afirmativas em diversas áreas, considerando, fatores como classe, raça, sexualidade e deficiência (Del Rio, 2024, p. 179).

Com a promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, a proteção jurídica das mulheres alcançou maior centralidade e reconhecimento. Considerada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher como uma das legislações mais avançadas do mundo sobre o tema, essa norma consolidou-se como principal instrumento no enfrentamento da violência doméstica e familiar, ao articular medidas de prevenção, assistência, proteção e responsabilização (Del Rio, 2024, p. 179).

Mesmo passível de críticas, como o fato de ter dedicado pouca atenção às especificidades das violências que atingem mulheres negras e com deficiência. Essa lacuna acaba por invisibilizar dimensões relevantes dos abusos físicos e psicológicos que decorrem da articulação entre racismo, capacitismo e sexismo nas relações de violência doméstica. Como consequência, a compreensão jurídica da violência contra as mulheres no âmbito doméstico e familiar frequentemente desconsidera agressões de caráter racial e corponormativas, que deveriam ser enfrentadas tanto na própria caracterização das condutas ilícitas quanto nas estratégias institucionais voltadas aos autores da violência, como os grupos reflexivos.

A formulação das políticas e da proteção dirigida às "mulheres" muitas vezes toma a experiência da branquitude e corponormatividade como referência, o que fragmenta e invisibiliza as vivências de mulheres negras e com deficiência, cuja reali-

dade é atravessada também por suas subjetividades que intensifica e legítima diversas formas de violência (Campos; Severi, 2019, p. 982). Todavia:

> A coincidência não é à toa. A Lei Maria da Penha é resultante de uma longa trajetória de luta dos movimentos feministas e de *advocacy* feminista no país; ela reforça o dever do Estado brasileiro em garantir vários direitos humanos das mulheres previstos em tratados internacionais dos quais o país já era signatário; traz vários institutos jurídicos e conceitos até então novos na legislação brasileira; e ainda introduz o conceito de gênero como categoria de análise jurídica (Campos; Severi, 2019, p. 982).

Embora se reconheçam avanços normativos e institucionais, a efetividade das medidas protetivas de urgência destinadas à salvaguarda da integridade física e psicológica das mulheres ainda enfrenta entraves relevantes. Dentre eles, destaca-se a insuficiência de recursos estatais para assegurar a adequada fiscalização e o efetivo cumprimento das determinações judiciais, o que contribui para a permanência de muitas mulheres em contextos de risco mesmo após a concessão da proteção. Posto isso, não são incomuns situações de descumprimento das medidas, falhas institucionais e ausência de monitoramento eficaz, fatores que podem culminar na revitimização e, em casos mais graves, na própria morte da vítima (Oliveira, 2025, p. 6).

Por isso, não se acredita na possibilidade de alteração significativa de uma relação violenta quando a intervenção se dirige exclusivamente à vítima. Caso apenas ela mude, enquanto o agressor mantém seus padrões de comportamento, a dinâmica relacional pode até se agravar. Embora seja amplamente reconhecida a necessidade de apoio à vítima, raramente se atribui igual importância à intervenção junto ao agressor. No entanto, a transformação efetiva da relação exige o envolvimento e o acompanhamento de ambos (Saffioti, 2015, p. 71).

Sendo assim, embora o constitucionalismo brasileiro tenha representado um marco na ampliação dos direitos das mulheres, a realidade social contemporânea demonstra que a efetivação desses direitos ainda enfrenta obstáculos significativos. A permanência de estruturas patriarcais, aliada às desigualdades inerentes ao capitalismo dependente, impõe limites concretos à atuação do Direito Penal, evidenciando que a proteção jurídica, por si só, não é suficiente para enfrentar a complexidade das violências de gênero.

Assim, a superação desses desafios demanda não apenas o aprimoramento dos instrumentos normativos, mas, sobretudo, que o Estado assuma, de forma crítica e efetivamente atuante, estratégias que incidam sobre as bases estruturais dessas desigualdades, sendo a educação desde as bases um dos caminhos possíveis, pois não basta instaurar novas formas de punição quando a sociedade brasileira continua sendo formada em uma cultura machista de patriarcalismo enrijecido.

5 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu compreender que a incorporação dos crimes de assédio sexual e importunação sexual ao ordenamento jurídico brasileiro representa, simultaneamente, um avanço no plano do reconhecimento jurídico das violências de gênero e a expressão de limites estruturais próprios da forma jurídico-penal. Ao passo que tais tipificações evidenciam a progressiva superação de uma tradição normativa que historicamente invisibilizou práticas cotidianas de violência contra as mulheres, especialmente em contextos marcados por relações assimétricas de poder, também revelam as contradições inerentes à atuação do Direito Penal em sociedades estruturadas por desigualdades de gênero.

Sob a perspectiva da teoria do bem jurídico, verificou-se que a legitimação da intervenção penal nesses casos se ancora na proteção da liberdade e da autodeterminação sexual, deslocando o foco de concepções moralizantes para a centralidade da dignidade da pessoa humana. Todavia, a partir de uma leitura crítica, tais fundamentos mostram-se insuficientes para apreender a complexidade das violências contra mulheres, uma vez que operam por meio de categorias abstratas que tendem a desconsiderar as determinações históricas e materiais que sustentam essas práticas.

É nesse ponto que a contribuição do feminismo marxista, se mostra fundamental. Ao compreender a violência contra as mulheres como elemento constitutivo de uma ordem social fundada na articulação entre patriarcado e capitalismo dependente brasileiro, essa perspectiva permite deslocar a análise do plano meramente normativo para o campo das relações sociais concretas. Assim, a violência sexual deixa de ser interpretada como desvio individual para ser entendida como mecanismo de controle e reprodução das desigualdades de gênero, inscrito na própria dinâmica de organização da sociedade.

Entendida essa chave analítica, a expansão da tutela penal sobre condutas como o assédio e a importunação sexual pode ser compreendida como forma de reconhecimento jurídico dessas violências, sem que isso implique, necessariamente, a transformação das bases materiais que as produzem. O Direito Penal, nesse ínterim, opera de maneira contraditória: ao mesmo tempo em que afirma direitos e confere visibilidade a experiências historicamente silenciadas, limita-se a atuar sobre os efeitos da violência, permanecendo incapaz de incidir sobre suas causas estruturais, conhecendo e indo nas suas raízes condicionantes.

Essa limitação não decorre apenas de falhas institucionais ou de dificuldades operacionais do sistema de justiça criminal, mas de sua própria inserção em uma ordem social que reproduz opressões sobre corpos marginalizados. A seletividade penal, as dificuldades probatórias, as interpretações judiciais marcadas por estereótipos de gênero e a persistência de práticas institucionais que deslegitimam as narrativas

das vítimas desnuda a faceta de que a tutela penal da dignidade sexual se realiza dentro de um campo de tensões que condiciona sua efetividade.

Por conseguinte, a hipótese inicialmente formulada se confirma, embora representem avanços normativos relevantes, os tipos penais de assédio sexual e importunação sexual operam, em grande medida, como mecanismos de resposta simbólica e de gestão institucional da violência, sem capacidade de transformar as estruturas que a produzem. Isso não implica negar sua importância, mas reconhecer seus limites para pesquisas críticas e ações estatais futuras,

Conclui-se que a proteção da dignidade sexual das mulheres exige uma abordagem que ultrapasse os limites do Direito Penal, articulando-se a políticas públicas capazes de enfrentar, de forma efetiva, as dimensões estruturais da desigualdade de gênero, não se restringindo a meras expectativas sociais, mas aprofundando-se em suas causas. A partir da perspectiva feminista marxista, compreende-se que a superação da violência contra as mulheres demanda não apenas o reconhecimento jurídico dessas práticas, mas também a delimitação das condições materiais que sustentam o patriarcado enquanto sistema de dominação. Nessa direção, a tutela penal deve ser compreendida como parte de um conjunto mais amplo e necessariamente insuficiente de respostas, cuja eficácia depende da articulação com estratégias voltadas à reorganização das relações sociais em bases efetivamente equitativas e igualitárias.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Tatiana. **Bem jurídico penal supraindividual**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%**: um manifesto. São Paulo: Boitempo, 2019.

BIANCHINI, Alice. **Pressupostos materiais mínimos da tutela penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 abr. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [s.d.]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994. **Dá nova redação aos arts. 387 e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), altera os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, todos pertinentes à licença-maternidade**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 mar. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8861.htm. Acesso em: 28 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995. **Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 abr. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9029.htm. Acesso em: 28 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999. **Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos fundos de investimento imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicações financeiras, e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 jan. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9799.htm. Acesso em: 28 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o crime de assédio sexual**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 maio 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10224.htm. Acesso em: 28 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 28 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 28 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, entre outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

CAMPOS, Carmen Hein de; SEVERI, Fabiana Cristina. Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 962–990, 2019. Disponível em: https://doi.org/10.1590/2179-8966/2018/32195. Acesso em: 15 mar. 2026.

CONEGUNDES, Karina Romualdo. A dignidade sexual à luz da teoria do bem jurídico. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 10, n. 1, ago. 2015. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/54575. Acesso em: 15 mar. 2026.

DEL RIO, Maria Isabel Toledo. Direito penal de gênero sob uma perspectiva sistêmica. **Revista da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 171-192, jan./jun. 2024. Disponível em: https://ojs.defensoria.sp.def.br/index.php/RDPSP/article/download/202/86/. Acesso em: 12 abr. 2026.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. São Paulo: Boitempo, 2019.

GEBRIM, Lívia Maria; BORGES, Paulo César Corrêa. Violência de gênero: tipificar ou não o femicídio/feminicídio? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 51, n. 202, p. 59-75, abr./jun. 2014. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/202/ril_v51_n202_p59.pdf. Acesso em: 15 mar. 2026.

HAHN, Noli Bernardo; SENNA, Tassiara da Silva. Elementos que contribuíram para a consolidação do patriarcado: uma análise da obra "O contrato sexual", de Carole Pateman. **Revista Videre**, Dourados, v. 12, n. 23, p. 259–270, jan./abr. 2020. Disponível em: https://ojs.ufgd.edu.br/videre/article/view/9323. Acesso em: 28 mar. 2026.

LOPES, Eliana Tavares Paes; MENDES, Patrícia Rodrigues. 30 anos de Constituição Federal: avanços e lacunas no reconhecimento dos direitos das mulheres. **Revista Jurídica da Defensoria Pública do Estado do Paraná**, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 45–63, maio 2019. Disponível em: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/revista_juridica/edicao1/artigo3.pdf. Acesso em: 15 mar. 2026.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Sociedade do risco e direito penal**: uma avaliação de novas tendências político-criminais. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), 2005.

MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual**: comentários ao Título VI do Código Penal. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MENDONÇA, Renata. **O que o caso do homem que ejaculou em mulher no ônibus diz sobre a lei brasileira?** BBC News Brasil, 1 set. 2017. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41115869. Acesso em: 15 mar. 2026.

OLIVEIRA, Any Caroline Machado de. **Desafios da efetividade na proteção das mulheres: reflexões sobre a Lei Maria da Penha. 2025**. Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, 2025. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/5437/1/Monografia_ANY%20CAROLINE%20MACHADO%20DE%20OLIVEIRA_Curso%20de%20Direito.pdf. Acesso em: 15 mar. 2026.

PIMENTEL, Silvia. **A mulher e a constituinte**. São Paulo: Cortez, 1985.

PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 15, n. 38, p. 21–34, jan./abr. 2014. Disponível em: http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/38vd%2002.pdf?d=636688301325046003. Acesso em: 15 mar. 2026.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes**: mito e realidade. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado e violência.** São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SCOTT, Joan. **Gênero**: uma categoria útil de análise histórica. Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995. Tradução de Guacira Lopes Louro. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/download/71721/40667/. Acesso em: 12 abr. 2026.

SILVA, Salete Maria da. Constitucionalização dos direitos das mulheres no Brasil: um desafio à incorporação da perspectiva de gênero no direito. **Interfaces Científicas – Direito**, Aracaju, v. 1, n. 1, p. 59–69, out. 2012. Disponível em: https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/view/178. Acesso em: 15 mar. 2026.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2012.

VERUCCI, Florisa. Prefácio. In: AZEVEDO, Maria Amélia. **Mulheres espancadas**: a violência denunciada. São Paulo: Cortez, 1985. p. I–IX.

VERUCCI, Florisa; MARINO, Ediva. **Os direitos da mulher**. São Paulo: Nobel; Conselho Estadual da Condição Feminina, 1985.